

Acórdão: 2.121/00/CE  
Recurso de Revisão: 2.350  
Recorrente: Expresso Alvorada Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Advogado: Antônio Fernando Drumond Brandão Jr./Outros  
PTA/AI: 02.000000917-38  
Inscrição Estadual: 567.565062-0020  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC - Falta de Emissão - O documento “Ordem de Coleta de Cargas” não substitui o CTRC que deverá ser emitido normalmente para acobertar a prestação de serviço de transporte. De acordo com o art. 387 do RICMS/91 “a Ordem de Coleta de Cargas destina-se a acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para emissão obrigatória do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta”. Redução da base de cálculo do ICMS nos termos do inciso VIII do art. 71 do RICMS/91. Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte de cargas desacobertadas de documentação fiscal. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11.265/95/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40 %).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 80/83), aos seguintes argumentos:

- não se configurou o desacobertamento das prestações de serviço de transporte, porquanto a ordem de coleta é documento fiscal e se presta para acobertar o transporte dentro do território do Estado, antes da entrega da mercadoria;
- a ordem de coleta é acessória ao CTRC e acoberta provisoriamente o transporte, tornando exequível a prestação de serviço, já que seu início, na maioria das vezes, ocorre fora do estabelecimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no caso, o CTRC foi emitido e o imposto recolhido pelo estabelecimento de Juiz de Fora, sendo cumpridas as obrigações principal e acessória;

- não cabe o não reconhecimento da redução da base de cálculo com base na acusação de aquisição de combustível de fora do Estado, pois o que existe é uma pretensão fiscal, formalizada pelo Auto de Infração n.º 88.787, o qual foi impugnado, sem decisão definitiva até o momento;

- não pode prevalecer a cobrança do ICMS, sob pena de ofensa aos princípios da não cumulatividade e da moralidade pública, já que houve o recolhimento devido;

- o artigo 91, do RICMS/91 prescreve que os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de garantia do crédito tributário, pelo que se conclui que a obrigação está extinta pelo pagamento, sendo imperioso deduzir o ICMS efetivamente pago, quando da liquidação.

Por fim, requer seja a Decisão ora combatida reformada, para cancelar a exigência fiscal contida no Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal emite parecer, às fls. 86/87 dos autos, aos seguintes argumentos:

- o presente Recurso apresenta-se cabível, visto ter sido a Decisão resultante de voto de qualidade;

- a ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda, já no percurso do transportador para Juiz de Fora;

- a Recorrente afirma que era sua filial de Juiz de Fora que realizava o transporte e que, por isso, as ordens de coleta eram os documentos próprios;

- tal argumento revela-se inconsistente, pois está claro nos referidos documentos que seu emitente foi o estabelecimento localizado em Sabará, sendo ele, portanto, o responsável pelas prestações de serviço. Ainda que fosse o estabelecimento de Juiz de Fora o responsável pelo serviço, ele seria o responsável;

- cita o artigo 89, do RICMS/91;

- diz não restar quanto ao desacobertamento das prestações. Na própria Decisão recorrida não houve divergência quanto a este ponto;

- no tocante a base de cálculo, observamos que quanto a redução prevista no artigo 71, inciso VIII, do RICMS/91, de acordo com recente Decisão do CC/MG, no Acórdão n.º 2.083/2000, proferido pela Câmara Especial, não prevalece o impedimento contido no § 22, do mesmo artigo em relação à ora Recorrente;

- quanto à dedução do valor eventualmente recolhido pela filial de Juiz de Fora, não há amparo legal, uma vez que cada estabelecimento é autônomo, como já

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citado, e o recolhimento efetuado por um não pode compensar débito de outro. Se, eventualmente, o estabelecimento de Juiz de Fora houver efetuado recolhimento indevido, cabe a ele pleitear sua repetição;

- a Recorrente não pode tomar o disposto no artigo 92 do RICMS/91 para transferir obrigações de um estabelecimento para outro, já que o dispositivo se refere tão-somente à garantia do crédito tributário.

Por fim, propugna em preliminar pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do mesmo, para que se reconheça o direito à redução de 20% na base de cálculo.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte de cargas desacobertadas de documentação fiscal. As ordens de coleta de carga constante das fls. 06/14, apresentadas no momento da ação, não foram aceitas pelo Fisco, uma vez emitidas pelo estabelecimento da Autuada, em Sabará, para coleta em Contagem. Assim, não poderiam servir para o acobertamento das prestações até Juiz de Fora, conforme dispõe o artigo 387, do RICMS/91.

Considerando que a Decisão ora combatida se deu por voto de qualidade, apresenta-se perfeitamente cabível o presente Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 137, da CLTA/MG.

Quanto ao desacobertamento das prestações de serviço, temos que o emitente das Ordens de Coleta de Carga foi o estabelecimento situado em Sabará e dos CTRC pela filial em Juiz de Fora. Dispõe o artigo 387, do RICMS/91 que:

*“Art. 387 - A ordem de Coleta de Cargas destina-se a acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para emissão obrigatória do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta.”*

Arremata o artigo 89, do diploma legal citado dispondo que:

*“Art. 89 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.”*

Dessa forma, improcede a alegação da Impugnante de que não causou prejuízos ao Erário mineiro, visto que, o responsável pelas prestações era o estabelecimento situado em Sabará. As mesmas efetivaram-se, portanto, desacobertadas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à base de cálculo, conforme concluiu a Auditoria Fiscal, em seu Parecer de fls. 80/83 dos autos, “não prevalece o alegado impedimento previsto no § 22 do art. 71 do RICMS/91, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito à redução da base de cálculo de 20%, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo.” Ressalte-se ainda a decisão da Câmara Especial do CC/MG conforme Acórdão nº 2.083/00/CE acostado aos autos às fls. 88 a 90.

Quanto à dedução do valor do ICMS destacado nos CTCR's emitidos pela filial de Juiz de Fora, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos supracitado, entendemos que não há amparo legal para tal, de modo que não pode ocorrer a compensação de débito de um estabelecimento face ao recolhimento de outro.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar conhecer do Recurso. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Recorrente, sustentou oralmente Dr. Antônio Fernando D. Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Windson Luiz da Silva, Itamar Peixoto de Melo, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luciano Alves de Almeida e Joaquim Mares Ferreira.

**Sala das Sessões, 22/05/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

LMMP/AVGA